



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.728294/2021-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.523 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

EMBARGOS. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

O vício caracterizado como obscuridade que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do Colegiado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do Colegiado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, nos limites em que admitido no respectivo despacho de admissibilidade, para sanar a obscuridade reclamada pela Contribuinte e determinar que se faça constar da decisão o texto abaixo, devidamente retificado:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, (i) dar-lhe provimento para afastar a qualificação da multa de ofício, **inclusive em relação à matéria objeto do recurso de ofício**, e (ii) negar provimento em relação à incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à glosa de despesas relativas à amortização do ágio; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada incidente sobre a falta/insuficiência do pagamento de estimativas; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias.*”

*Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.”*

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 1401-006.993, exarado em 10/06/2024 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito comercial mas revela objetivo exclusivamente tributário.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

A partir das alterações no art. 44, da Lei nº 9.430/96, trazidas pela Lei nº 11.488/2007, em função de expressa previsão legal deve ser aplicada a multa isolada sobre os pagamentos que deixaram de ser realizados concernentes ao imposto de renda a título de estimativa, seja qual for o resultado apurado no ajuste final do período de apuração e independentemente da imputação da multa de ofício exigida em conjunto com o tributo.

COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E/OU COMPENSAÇÃO APRESENTADOS.

A autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos de saldos negativos do IRPJ sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação do referido tributo, exceto quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação

(DCOMP)pendente de verificação, hipótese em que a autoridade fiscal que constatar infração à legislação das aludidas contribuições não deve aproveitá-los de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Dada a relação de causa e efeito entre as glosas efetuadas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mantém-se a glosa realizada pela Fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, (i) dar-lhe provimento para afastar a qualificação da multa de ofício e (ii) negar provimento em relação à incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à glosa de despesas relativas à amortização do ágio; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada incidente sobre a falta/insuficiência do pagamento de estimativas; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.

A Fazenda Nacional (PGFN) foi cientificada do referido acórdão, e não apresentou recurso contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

Em 06/09/2024 (sexta-feira), a contribuinte foi cientificada do mesmo acórdão, e em 13/09/2024, ela apresentou tempestivamente os embargos cuja admissibilidade foi examinada pela Presidência desta Turma no despacho de e-fls. 3.598/3.605.

Em 18/09/2024, a contribuinte foi novamente cientificada do acórdão que ela já havia embargado. A intimação que lhe foi enviada nessa ocasião registrou: *“Tendo em vista a detecção de inconsistências nos cálculos referentes ao processo supra, solicitamos a gentileza de se desconsiderar a Intimação nº 2242/2024 enviada em 05/09/2024”*.

Em 19/09/2024, a contribuinte ingressou tempestivamente com nova petição, registrando a pendência do julgamento dos embargos que ela já havia apresentado, e trazendo novos questionamentos.

O presente processo cuida de autos de infração para exigências de IRPJ e CSLL relativamente aos anos-calendário de 2016 a 2018.

As autuações fiscais foram motivadas pela dedução indevida de despesas com amortização de ágio na aquisição de participação societária.

Houve aplicação de multa qualificada sobre os tributos apurados.

As mesmas infrações resultaram ainda na aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Ao examinar a impugnação da contribuinte, a Delegacia de Julgamento (decisão de primeira instância) exonerou parte do crédito tributário lançado, mediante o abatimento dos saldos negativos apurados pela contribuinte (de IRPJ, nos anos-calendários de 2017 e 2018; e de CSLL, no ano-calendário de 2018).

Vale registrar os seguintes trechos da decisão de primeira instância:

Diante do exposto, como os saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 2017 e 2018, bem como o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2018, se referem a períodos autuados, e os créditos correspondentes estão sendo pleiteados mediante a apresentação de pedidos de restituição ainda não apreciados, não vinculados a declarações de compensação, caberia à autoridade lançadora computar tais saldos na apuração do tributo devido. Desta forma, é cabível a redução da exigência fiscal no valor correspondente aos citados saldos negativos, devendo a apreciação dos respectivos pedidos de restituição ficar suspensa até o deslinde do presente litígio, devendo ser bloqueada a utilização dos referidos créditos em declarações de compensação enquanto suspensa a apreciação destes. Saldos negativos a serem abatidos do crédito tributário lançado:

[...]

Em razão da exoneração de parcela do crédito tributário lançado ter sido realizada mediante a recomposição do saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte nos anos-calendários de 2017 e 2018, bem como do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2018, e de que os referidos saldos tinham sido objeto de pedidos de restituição ainda não apreciados, não vinculados a declarações de compensação, deve a apreciação dos pedidos de restituição, abaixo especificados, ficar suspensa até o deslinde do presente litígio, devendo ser bloqueada a utilização dos referidos créditos em declarações de compensação enquanto suspensa a apreciação destes.

Em razão dos valores exonerados, houve recurso de ofício ao CARF. E a contribuinte apresentou recurso voluntário.

A decisão de segunda instância (acórdão ora embargado), por sua vez, decidiu dar provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência dos valores que haviam sido exonerados na primeira instância, nos seguintes termos:

Não considero acertada a decisão recorrida. Ainda mais se considerarmos que a Recorrente protocolou os PER/DCOMP acima arrolados anteriormente à lavratura

do auto de infração, ou seja, tais créditos já haviam sido aproveitados (mesmo não tendo sido apreciados em sua plenitude) quando da formalização da presente exigência.

Se, ao contrário, quando da lavratura do auto de infração, não houvesse nenhum pedido de ressarcimento/restituição/compensação de créditos relativos aos mesmos períodos de apuração a que se refere a exigência ora analisada, não haveria problema nenhum de a Autoridade Fiscal realizar a compensação de tais valores (após a apreciação da formação dos saldos negativos). Desse modo, evitar-se-ia a cobrança do tributo (com multa de ofício) que o contribuinte já tivesse recolhido e se encontrasse em poder do Fisco, sem qualquer pedido de restituição e/ou compensação apresentados. Porém, não foi isso que ocorreu.

A própria autoridade fiscal que lavrou o auto de infração identificou que, na data da realização do lançamento, o contribuinte já havia apresentado pedidos de restituição/compensação atrelados aos saldos negativos referentes aos mesmos períodos de apuração. E, em respeito à opção do contribuinte, deixou claro que não utilizaria os saldos negativos informados para a dedução dos valores lançados de ofício. Abaixo reproduzo excerto do Relatório Fiscal que acompanha e faz parte do auto de infração (vide e-fls. 1.596):

[...]

Ressalte-se que a própria Receita Federal corrobora com tal entendimento, conforme se pode observar em excerto da ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/2007 que, apesar de dizer respeito ao PIS e a COFINS não cumulativos, guardam estreita correlação com o caso em apreço.

[...]

Assim sendo, entendo que a decisão da Turma Julgadora de piso está equivocada, razão pela qual dou provimento ao recurso de ofício.

Além disso, a decisão de segunda instância deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, tão somente para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo o seu percentual para 75%.

E nesta fase processual, a contribuinte alega que a decisão de segunda instância contém vícios de omissão e contradição.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 116 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Para caracterizar os vícios alegados, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

**Petição apresentada em 13/09/2024**

1. Discute-se a glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas pela ora Embargante nos anos-calendários de 2016 a 2018. Ao apreciar o Recurso Voluntário, o v. Acórdão ora embargado decidiu, por voto de qualidade, pela manutenção da glosa de despesas de amortização de ágio (lançamento de principal) mas, por unanimidade de votos, afastou a multa qualificada (150%). Por fim, por maioria de votos, manteve a multa isolada incidente sobre as estimativas mensais.
2. Por outro lado, deu provimento ao Recurso de Ofício apenas para afastar a possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal para o cálculo da base da exigência fiscal. A utilização do prejuízo fiscal não se refere a lançamento autônomo (sequer consta do Auto de Infração), consistindo em mero argumento subsidiário, trazido pela Embargante em Impugnação.
3. Confira-se o dispositivo do v. Acórdão embargado, que reflete o que restou decidido por essa E. Turma:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **dar provimento ao recurso de ofício** e, em relação ao recurso voluntário, (i) **dar-lhe provimento para afastar a qualificação da multa de ofício** e (ii) **negar provimento em relação à incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à glosa de despesas relativas à amortização do ágio**; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. Por maioria de votos, **negar provimento ao recurso em relação à multa isolada incidente sobre a falta/insuficiência do pagamento de estimativas**; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias. **Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.**" (Acórdão 1401-006.993, de 10.6.2024 — não destacado nº original)*

4. Ocorre que há, data venia, **omissão** na decisão referente ao Recurso de Ofício no que refere à qualificação da multa de ofício. Isso porque o v. Acórdão embargado, ao prover o Recurso de Ofício, restabeleceu não apenas os valores de principal, mas também a multa qualificada anteriormente cancelada pela DRJ. Confira-se trecho do voto condutor no capítulo sobre o Recurso de Ofício:

*"Foram excluídos da exigência relativa ao IRPJ os valores de R\$923.533,42 e R\$7.930.024,35 dos anos calendários de 2017 e 2018 respectivamente. Já em relação à CSLL, foi exonerado o valor de R\$2.705.318,90. Assim, o total dos tributos exonerados (IRPJ e CSLL) importou em R\$11.558.876,67. Já a multa de ofício [sic — por se tratar da multa qualificada] correspondente aos referidos créditos, também exonerada, somou R\$17.338.315,00.*

(...)

***Assim sendo, entendo que a decisão da Turma Julgadora de piso está equivocada, razão pela qual dou provimento ao recurso de ofício."***

5. Não houve, todavia, qualquer abordagem específica sobre a multa qualificada no Recurso de Ofício, não permitindo que se saiba se a multa foi excluída por decorrência do provimento parcial do Recurso Voluntário ou, se foi mantida, por quais razões. Trata-se de típica hipótese de **omissão**, que deverá ser enfrentada para fim de fixar posição da Turma Julgadora a respeito da qualificação da multa incidente sobre os valores objeto do Recurso de Ofício.

6. Visto de outra forma, o v. Acórdão embargado incorre em **contradição**. Por questão de lógica, **como a discussão de mérito se restringe à glosa das despesas de amortização de ágio (lançada com multa qualificada de 150%)**, resta claro que o provimento parcial do Recurso Voluntário importa o cancelamento da multa qualificada para a totalidade da exigência fiscal, de forma que o provimento ao Recurso de Ofício deve ser parcial e restrito para impedir a utilização do prejuízo fiscal (questão secundária), **e não para restabelecimento da multa qualificada**.

7. Com efeito:

(i) **a omissão** se verifica pelo fato de o v. Acórdão, ao dar provimento ao Recurso de Ofício, **não abordar em nenhum momento a temática da multa qualificada**, se limitando a aduzir que, em relação à possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal para reduzir a exigência principal (argumento subsidiário explorado pela Embargante em Impugnação), "a decisão da Turma Julgadora de piso está equivocada"; e

(II) **a contradição** se verifica pelo fato de o v. Acórdão (nas fls. 3435 e ss.) afastar a exigência da multa qualificada em relação ao lançamento de principal como um todo (glosa das despesas de amortização de ágio) e, simultaneamente, dar provimento integral ao Recurso de Ofício, para restabelecer tanto a cobrança de valores de principal (utilização dos saldos de prejuízo fiscal para redução da glosa das despesas de ágio) como a cobrança da multa qualificada (150%) sobre esses valores.

8. Ora, não se pode perder de vista que o v. Acórdão embargado debateu e determinou, **em decisão unânime**, o cancelamento da multa qualificada sobre o lançamento (glosa de despesas de ágio). Não faz absolutamente nenhum sentido, portanto, a manutenção da multa qualificada para a parcela recomposta desse mesmo lançamento, em decorrência do provimento do Recurso de Ofício.

9. O saneamento desses vícios é de suma importância, tendo em vista que a Receita Federal, ao executar o v. Acórdão embargado (vide intimação RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTDO2 n° 2.242/2024 - fl. 3.456), **manteve a aplicação da multa qualificada sobre a parcela da exigência restabelecida pelo provimento ao Recurso de Ofício**, conforme se depreende dos demonstrativos de débito "A" (fls. 3.458/3.459) e "B" (fls. 3.460):

[...]

10. Ante todo o exposto, a Embargante requer sejam os presentes Embargos de Declaração **CONHECIDOS e PROVIDOS**, para que sejam sanados os vícios acima descritos, inclusive lhes sendo atribuídos, de forma excepcional, os efeitos infringentes, se for o caso, para que **seja consignado que o Recurso de Ofício foi provido parcialmente, em virtude do cancelamento da multa qualificada sobre os montantes da recomposição da autuação nele tratada.**

#### **Petição apresentada em 19/09/2024**

1. Discute-se a glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas pela ora Embargante nos anos-calendários de 2016 a 2018. Ao apreciar o Recurso Voluntário, o v. Acórdão 1401-006.993 decidiu, por voto de qualidade, pela manutenção da glosa de despesas de amortização de ágio; e, por unanimidade de votos, pelo cancelamento da multa qualificada (150%). Confirma-se o dispositivo do v. Acórdão embargado, que reflete o que restou decidido por essa E. Turma:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, (i) dar-lhe provimento para afastar a qualificação da multa de ofício e (ii) negar provimento em relação à incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício. **Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à glosa de despesas relativas à amortização do ágio; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada incidente sobre a falta/insuficiência do pagamento de estimativas; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.**" (Acórdão 1401-006.993, de 10.6.2024 — não destacado nº original)*

2. Ao determinar a aplicação das disposições da Lei nº 14.689 de 21.9.2023 ("Lei 14.689/23"), o v. Acórdão impôs que a multa de ofício e a multa qualificada deveriam ser prontamente excluídas, em sua totalidade dos valores de principal em discussão. Afinal, nos termos do artigo 2º da referida lei, havendo uma decisão favorável à Fazenda Nacional com base nesse critério, as penalidades seriam automaticamente excluídas.

3. Observa-se, ainda, que a exigência fiscal foi lavrada com imposição de multa qualificada de 150% sobre a totalidade dos valores de principal (sendo a matéria em discussão no Recurso de Ofício meramente subsidiária, e não uma exigência fiscal autônoma). Logo, sob qualquer perspectiva que se examine a questão, a execução do v. Acórdão (que manteve a exigência fiscal pelo voto de qualidade) deveria resultar **no cancelamento da multa de ofício e da multa qualificada sobre a totalidade dos valores de principal em discussão.**

4. Contudo, ao executar o v. Acórdão 1401-006.993 (vide Intimação RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD02 nº 4.054/2024 – fl. 3.583), a Receita Federal **manteve indevidamente a aplicação da multa de ofício e da multa qualificada**, conforme se depreende dos demonstrativos originais de débito “A” (fls. 3.458/3.459) e “B” (fls. 3.460), e retificadores “A” (fls. 3.584/3.585) e “B” (fls. 3.586):

[...]

5. Diante desse cenário, a despeito da pendência do julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 3.467/3.470, considerando o débito discutido neste processo somente restou mantido em favor da União Federal com base no “Voto de Qualidade” após empate no E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as disposições contidas no artigo 2º da Lei 14.689/23, requer-se seja determinada a **exoneração integral das penalidades de ofício e qualificada** ainda sob discussão neste caso.

Os embargos foram admitidos conforme o teor do despacho de admissibilidade de e-fls. 3.598/3.605. Foram integralmente admitidos em relação à primeira petição da Contribuinte, correspondente à manutenção ou não da multa de ofício qualificada incidente sobre a parte do crédito tributário restabelecido após a análise e provimento do recurso de ofício.

Já em relação ao pedido constante da segunda petição apresentada, em 19/09/2024, não houve acatamento por parte da presidência desta Turma. Nesta petição se alega que o débito discutido no processo teria sido mantido com base no “voto de qualidade” e, considerando as disposições contidas no artigo 2º da Lei 14.689/23, que determinariam a exoneração integral das penalidades de ofício e qualificada, informa que tal procedimento não teria sido observado pela Delegacia encarregada da execução do acórdão. Neste caso em particular, entendeu o Presidente de Turma que tal situação não seria passível de tratamento pela via dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os embargos são tempestivos e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a petição de 13/09/2024 realmente traz um problema que precisa ser saneado. Entretanto, vejo que referido vício não se trata de nenhuma omissão/contradição, e sim de uma obscuridade. Explico mais adiante.

O voto que orientou o acórdão embargado explicita que o recurso de ofício abrangia tanto os débitos de IRPJ e CSLL, que foram exonerados na primeira instância, quanto a multa qualificada, que tinha incidido sobre esses débitos:

Foram excluídos da exigência relativa ao IRPJ os valores de R\$923.533,42 e R\$7.930.024,35 dos anos calendários de 2017 e 2018 respectivamente. Já em relação à CSLL, foi exonerado o valor de R\$2.705.318,90. Assim, o total dos tributos exonerados (IRPJ e CSLL) importou em R\$11.558.876,67. Já a multa de ofício correspondente aos referidos créditos, também exonerada, somou R\$17.338.315,00.

Portanto, o total do crédito tributário exonerado, perfazendo R\$28.897.191,67, é superior ao limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício, conforme o disposto na Portaria MF nº 02/2023, fixado em R\$15.000.000,00.

A conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido foi para dar provimento ao recurso de ofício, entendendo a Autoridade Administrativa Executora do Acórdão que a multa de ofício qualificada, incidente originalmente sobre a parcela do crédito tributário restabelecido pela decisão recorrida, deveria ser cobrada da Recorrente.

Ledo engano da Autoridade Administrativa. Conforme acima destacado, a multa de ofício qualificada foi considerada tão somente para efeito de verificação da admissibilidade do recurso de ofício.

Ao dar provimento ao recurso necessário, a decisão recorrida restabeleceu a apuração realizada pela Autoridade Fiscal, que não havia considerado, no cômputo da base de cálculo dos tributos exigidos de forma suplementar, os saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2017 e 2018 e da CSLL relativamente ao ano de 2018; isso porque, tais valores haviam sido objeto de processos administrativos de restituição/compensação, protocolados anteriormente à lavratura do auto de infração.

Assim, mediante a decisão tomada pela Turma, houve tão somente a recomposição da base de cálculo do imposto/contribuição exigida de forma suplementar pelo auto de infração.

**Ao afastar a imposição da multa qualificada sobre a totalidade do crédito tributário exigido, por óbvio, tal exoneração também deve atingir a parcela do respectivo crédito que foi restabelecido pela decisão recorrida.**

Assim, *prima facie*, este Relator considera que seria despicienda qualquer manifestação por parte desta Turma além daquilo que já consta do acórdão recorrido.

Entretanto, para que não paire qualquer dúvida a respeito do alcance da matéria decidida por esta Turma no Acórdão nº 1401-006.993, de 10/06/2024, acolho os embargos apresentados, não para sanar uma omissão ou contradição, mas para resolver a obscuridade evidenciada acima.

Assim sendo, retifico a decisão do Acórdão nº 1401-006.993, de 10/06/2024, para conter o seguinte texto:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, (i) dar-lhe provimento para afastar a qualificação da multa de ofício, **inclusive em relação à matéria objeto do recurso de ofício**, e (ii) negar provimento em relação à incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à glosa de despesas relativas à amortização do ágio; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado e Andressa Paula Senna Lísias. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada incidente sobre a falta/insuficiência do pagamento de estimativas; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias. Julgamento realizado após a edição da Lei nº 14.689/2023, que deverá ser observada quando da execução do acórdão.”

Em face do exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos limites em que admitido no despacho de e-fls. 3.598/3.605, para sanar a obscuridade reclamada pela Contribuinte e determinar que se faça constar da decisão o texto acima retificado.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves**